



PROCESSO Nº : 185.004-0/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.421-2/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.453-0/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA/MT

GESTOR : GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.280/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES: REGISTRO CONTÁBIL EM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA E OPORTUNIDADE; INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA O PAGAMENTO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES; DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. NÃO INCLUSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) NO CÁLCULO ATUARIAL DO RPPS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (doc. 624459/2025), Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**GUSTAVO DE MELO ANICEZIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2024**

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico – APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior referente ao Ativo Realizável a Longo Prazo e Passivo Não Circulante. - Tópico – COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)





2.2 Divergências de informações nas bases de dados do Sistema Aplic, STN e Banco do Brasil, nas Transferências do Estado das receitas arrecadadas referente a Cota-partes ICMS, Cota-partes IPVA, Cota-partes IPI - Municípios e Cota-partes Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo. - Tópico – PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1 Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos no valor total de R\$ 409.191,91 (quatrocentos e nove mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos) nas seguintes fontes de recursos: 540, 553 e 711. Tópico – OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

4) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

4.1 Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 11.935.899,35 (onze milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) contrariando os mandamentos do art. 167 da Constituição Federal e artigo 9º da LRF. - Tópico – QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 621 e 701. Tópico – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





6) LC99 RPPS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica.

6.1 Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado. Tópico – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

6.2 Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. Tópico – ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1 Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Tópico – ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

8) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT.

8.1 Não constam informações sobre a elaboração do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, conforme art. 9º da RN TCE-MT nº 19/2016. Tópico – COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores, havendo apontamentos preliminares relativos à ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado e desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas.

4. O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa, conforme documento digital n. 640889/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento integral das irregularidades CB05, LC99, ZA01 e ZB04 (doc. 655558/2025).





6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparéncia, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;





VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do Relatório Técnico Preliminar, elaborado pela SECEX.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) configura-se como instrumento de aferição destinado a mensurar a qualidade da administração pública municipal no Estado de Mato Grosso, sendo este embasado nas informações remetidas ao Tribunal de Contas do Estado por intermédio do sistema Aplic, durante o exame das Contas Anuais de Governo Municipal.

12. No relatório técnico preliminar quanto às presentes Contas, o IGF-M Geral referente ao ente municipal em análise, bem como sua correspondente posição comparativa em relação aos demais municípios, **não foi disponibilizado**. As razões para tal omissão não foram devidamente esclarecidas no relatório, circunstância que limita uma avaliação mais precisa neste parecer do desempenho fiscal do Município no contexto estadual.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além





disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS						
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 4.307/2021, não alterada em 2024, conforme dados do Aplic.					
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 4.550/2023					
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 4.551/2024					
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 208.596.330,29					
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações			
	R\$ 64.717.729,24	R\$ 15.287.072,48	38,35%			
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS						
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita				
R\$ 245.523.005,32	R\$ 179.176.335,76	Frustração de receitas				
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Execução da despesa (QED)		
R\$ 253.141.983,00	R\$ 173.427.706,41	R\$ 172.137.069,24	R\$ 163.760.858,37	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Déficit orçamentário		QREO² em 0,9261			
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL						
Grau de dependência Financeira	71,91%					
	Quociente de inscrição de restos a pagar³					

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n. 629945/2025.

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,03 foram inscritos em restos a pagar





Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	
R\$ 7.381.847,40	0,59
Situação Financeira	Déficit financeiro no valor de R\$ 3.937.237,77

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

14. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3, em seu Relatório Técnico Preliminar, cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 253.141.983,00	R\$ 173.427.706,41	68,51%

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

15. Segundo apurado pela equipe técnica (Relatório técnico – Tópico 5.1), foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no que tange aos **balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.**

16. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas





pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

17. No entanto, mencione-se que houve apontamentos relativos a registros contábeis incorretos (CB03 e CB05), que serão tratadas em tópico específico.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

18. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0946
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0046
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0407

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	28,48 %
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	79,23 %
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento de complementação





FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complementação
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	30,27 %
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	45,69 %
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	3,12 %
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	48,82 %
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% ou 95% do limite	Não houve extração
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7 %

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	88,94 %

2.5.1. Políticas Públicas

19. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da





administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

20. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Item cumprido
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Item cumprido
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Item cumprido

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

21. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções





técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

22. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Item descumprido

23. Conforme apontamento da equipe técnica, não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). Também não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme informação do Relatório Atuarial (ZA01), irregularidade que será tratada em tópico específico.

24. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.





2.5.1.3. Educação

25. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

26. No que se refere ao IDEB, constatou-se que a nota média do Município (**6,3 para anos iniciais**) está acima da meta nacional (6,0), da média estadual (6,02) e da média nacional (5,23). Quanto aos anos finais, não houve disponibilização do dado.

27. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a existência de fila de espera de 5 crianças para vagas em pré-escola, evidenciando, assim, a ocorrência de demanda reprimida e a consequente ausência de atendimento educacional a parte do público-alvo. Embora o Município não se encontre entre aqueles que apresentam as situações mais críticas, a referida conjuntura configura, ainda assim, violação ao direito fundamental à educação, tornando-se imperiosa a implementação de providências concretas e eficazes voltadas à expansão da oferta de vagas.

28. É consabido que a educação constitui direito fundamental de natureza subjetiva assegurado a crianças e adolescentes, conforme preceitua o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incumbindo ao gestor público envidar todos os esforços necessários à sua efetivação, especialmente à luz dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no artigo 227 da Constituição. Tal obrigação deve, ainda, ser interpretada em consonância com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do artigo 6º c/c o artigo 53, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ressalte-se, por oportuno,





que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou de forma inequívoca sobre a matéria, ao fixar tese no Tema de Repercussão Geral n.º 548.⁴.

34. Isto posto, acompanhando a sugestão da Secretaria de Controle Externo, o Ministério Públco de Contas opina pela emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Executivo a implementação de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016.

2.5.1.4. Meio Ambiente

29. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável.

30. Segundo a SECEX, o Município de Alto Araguaia não figurou na base de dados do INPE para fins do estabelecimento da taxa de desmatamento consolidada.

2.5.1.5. Saúde

31. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

⁴1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (grifou-se).

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





32. A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **Boa**, vez que mais de 75% dos indicadores foram classificados como “Boa” de acordo com diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde (MS), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e outros documentos de referência oficial.

33. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	-
Mortalidade Materna	Não informado	-
Mortalidade por Homicídio	22,7	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	22,7	Alta
Cobertura da Atenção Básica	118,9	Alta (adequada)
Cobertura Vacinal	104,8	Alta (adequada)
Número de Médicos por Habitantes	1,5	Média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	22,5	Média
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	94	Alta (adequada)
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 923,1	Muito alta
	Chikungunya: 294,5	Alta
Detecção de Hanseníase	Não informado	-
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não informado	-
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não informado	-

34. Consoante o diagnóstico delineado, o Ministério Públco de Contas propõe a expedição de **recomendação** dirigida ao Poder Legislativo Municipal, a fim de que este determine ao Poder Executivo a adoção de providências concretas voltadas à melhora dos indicadores de saúde pública, conferindo especial ênfase às políticas relacionadas: mortalidade por homicídio; mortalidade por acidentes de trânsito;





proporção de médicos por habitantes e incidência de arboviroses (Dengue e Chikungunya); em estrita observância aos princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

2.6. Regime Previdenciário

35. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **C**, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão, transparência, situação financeira e atuarial é insuficiente.

36. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município, em atenção à Recomendação/MTP nº 2/2021, implementou a **reforma da previdência de forma parcial**, fixando alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, conforme a Lei Municipal nº 4.301/2021; limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, conforme arts. 12 e 28 da Lei 4.235, e; instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC), por meio da Lei nº 4.346/2021.

37. A avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024 foi devidamente realizada, evidenciando considerável piora (**queda de 49,96%**) em comparação ao exercício anterior. Permanece, portanto o quadro deficitário verificado desde o exercício de 2020, revelando a necessidade de adoção de medidas corretivas e estruturantes, diante da persistência de resultado negativo.

38. A equipe técnica constatou a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

39. A equipe técnica, mediante consulta ao sistema Radar Previdência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), realizada na data de 02/06/2025, verificou que o RPPS de Alto Araguaia não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró- Gestão. Nesse sentido, recomenda-se a adesão ao Programa de Certificação





Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

40. Tal ausência de adesão e certificação denota possível fragilidade nos mecanismos de governança, gestão e controle, contrariando as diretrizes de boas práticas previdenciárias previstas na legislação correlata e nos normativos da Secretaria de Previdência.

41. O índice de cobertura dos benefícios concedidos apresenta o valor de 1,09, ou seja, acima de 1,00 (índice desejável. Contudo, observa-se que a relação entre os ativos garantidores e os benefícios concedidos vem se deteriorando desde o exercício de 2020, o que pode revelar motivo de preocupação para a gestão.

42. A Secretaria de Controle Externo, na análise da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, constatou pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, patronais e suplementares, referente ao mês de dezembro/2024 e 13º/2024, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme se vê:

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)							
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)
12/2024	Segurados	357.795,84	357.795,84	24/01/2025	0,00	0,00	0,00
12/2024-13º		346.505,82	346.505,82	24/01/2025	0,00	0,00	0,00
12/2024		777.184,15	0,00		7.771,84	0,00	784.955,99
12/2024-13º		752.666,48	0,00		7.526,66	0,00	760.193,14

43. Ademais, conforme quadro sintetizado, foi constatada a seguinte situação quanto à gestão previdenciária:





RPPS do Município		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
Não	Não	Regular

44. Assim, em consonância com a SECEX, o **Ministério Públ
co de Contas opina pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote providências:**

- i) para aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;
- ii) para implementar, por meio de iniciativas articuladas com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), medidas voltadas ao fortalecimento da governança e da gestão previdenciária, ao aprimoramento da suficiência financeira e da capacidade de acumulação de ativos, bem como à melhoria do equilíbrio atuarial do regime;
- iii) voltadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, especialmente no que se refere às regras de elegibilidade, aos critérios de cálculo e aos mecanismos de reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, com vistas à efetivação e à preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- iv) a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 149 da Resolução Normativa n.º 16/2021 – RITCEMT e da Resolução Normativa TCE-MT n.º 03/2025, ante os indícios de dano ao erário





referentes ao atraso no pagamento das contribuições de dezembro/2024 e do 13º salário/2024.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

45. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência ⁵	Nível de Transparência
0,8566%	Ouro

46. O índice obtido revela nível de transparência bom, apresentando melhora significativa com relação ao exercício de 2023.

⁵ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

47. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

48. Constatou-se que não houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal (a irregularidade ZB04 foi sanada). Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente atendidas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Desatendida – irregularidade DA01
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria





49. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.

2.9. Análise das irregularidades

50. Com fundamento nos elementos consolidados nos relatórios de auditoria elaborados, passa-se à análise minuciosa dos apontamentos formulados pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em cotejo com os argumentos e justificativas trazidos aos autos por meio da manifestação defensiva apresentada, visando à verificação da procedência ou não das irregularidades consignadas.

51. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico – APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

52. **Em sede de defesa**, o gestor afirmou que a ausência de apropriação mensal decorreu de fatores operacionais e técnicos. Destacou que, ao longo do exercício de 2024, foram identificadas inconsistências nos dados e cálculos do sistema de pessoal, especialmente no tocante às férias, o que comprometeu a confiabilidade das informações necessárias para os lançamentos contábeis. Aduziu que, diante desse cenário, determinou à equipe técnica a realização de um trabalho minucioso de verificação dos dados cadastrais e históricos trabalhistas, o qual demandou tempo em razão da necessidade de revisar informações individuais dos servidores, ajustar





parametrizações do sistema e realizar análises cruzadas entre folha de pagamento e contabilidade.

53. O gestor ainda defendeu que, apesar dos esforços empreendidos, não foi possível concluir o processo de conferência e saneamento das informações dentro do prazo de seu mandato, o que inviabilizou a implementação da rotina de apropriação mensal de forma segura e em conformidade com os princípios contábeis no exercício de 2024. Salientou que a irregularidade resultou de circunstâncias técnicas e operacionais, e não de omissão da gestão, e ressaltou que o fato não comprometeu o pagamento regular das obrigações aos servidores municipais. Por fim, requereu que este contexto fosse considerado por esta Corte de Contas e que o apontamento fosse convertido em recomendação, em vez de penalização.

54. Diante do reconhecimento da falha por parte do gestor, a equipe técnica manteve o apontamento no **relatório técnico conclusivo**.

55. **Passemos à manifestação ministerial.**

56. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de demais normativos contábeis.

57. A NBC TSP 11 disciplina a forma de apresentação das demonstrações contábeis no âmbito do setor público. Nos termos da referida norma, tais demonstrações destinam-se a evidenciar o patrimônio, o desempenho dos entes públicos e os fluxos de caixa, contemplando, ainda, informações relativas ao ativo, passivo, patrimônio líquido, receitas, despesas, demais variações patrimoniais, com o escopo de assegurar a transparência e a fidedignidade das informações contábeis.

58. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.





59. A tempestividade configura-se como uma das características essenciais das informações contábeis, ao lado da representação fidedigna, da relevância, da comparabilidade, da comprehensibilidade e da verificabilidade, conforme preceitua a norma que versa sobre a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Nesse contexto, impõe-se que as informações contábeis sejam divulgadas em tempo oportuno, ou seja, com a devida tempestividade, de modo a preservar sua utilidade e evitar que a morosidade em sua disponibilização comprometa a tomada de decisões ou a transparência da gestão fiscal.

60. Assim, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁶.

61. Ademais, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois a falha foi reconhecida e a pretensão de aplicação do princípio da razoabilidade para saneamento da irregularidade não prospera diante da natureza da irregularidade que é estritamente formal, característica das normas contábeis obrigatórias e, ainda, as determinações do poder legislativo nas contas de governo são direcionadas ao Chefe do Poder Executivo e não aos órgãos do Poder Executivo.

62. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade CB03**, com **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência das férias e de seu adicional de 1/3.

⁶ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1 Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior referente ao Ativo Realizável a Longo Prazo e Passivo Não Circulante. - Tópico – COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

63. O **gestor** aduziu que a divergência decorreu de um equívoco no momento da emissão do Balanço Patrimonial, inicialmente gerado com dados inconsistentes do exercício anterior. Informou tratar-se de erro material ocorrido na extração e exportação dos dados contábeis, o que ocasionou a falta de convergência entre os saldos finais de 2023 e os saldos do exercício anterior no Balanço de 2024.

64. Salientou que, tão logo identificado pela equipe técnica, o erro foi corrigido, com a emissão de novo relatório contendo os saldos ajustados, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis ao setor público. Destacou que a versão corrigida já foi encaminhada por meio do sistema Aplic, para substituição da anterior, mediante protocolo nº 211.733-9/2025, de 19/07/2025. Acrescentou ainda que o relatório ajustado foi novamente anexado à justificativa, como forma de comprovação e validação.

65. Por fim, o defendeu que o equívoco teve caráter pontual e não intencional, tendo sido prontamente sanado, sem prejuízo à fidedignidade das informações contábeis. Reforçou, ademais, o compromisso da gestão com a transparência, a responsabilidade na condução da gestão pública e a observância das normas contábeis.

66. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva informou que, após examinar o Balanço Patrimonial consolidado de 2024 encaminhado pela defesa, verificou que a diferença nos valores do Ativo Realizável a Longo Prazo e do Passivo Não Circulante foi corrigida, o que permitiu considerar a irregularidade sanada. Todavia, a equipe técnica destacou a conveniência de recomendar ao Conselheiro Relator que oriente o Poder Executivo a proceder à republicação do referido Balanço Patrimonial, já





com os saldos ajustados, de modo a assegurar maior transparência e fidedignidade ao demonstrativo contábil.

67. O Ministério Públ co de Contas acompanha o posicionamento técnico. Observa que, após o exame do Balanço Patrimonial consolidado de 2024 encaminhado pela defesa, foi constatada a correção das diferenças identificadas entre os valores do Ativo Realizável a Longo Prazo e do Passivo Não Circulante, motivo pelo qual considera-se sanada a irregularidade inicialmente apontada.

68. Entretanto, reputa pertinente a sugestão da equipe técnica, no sentido de que seja expedida **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que **promova** a republicação do referido Balanço Patrimonial, já com os saldos ajustados, como forma de garantir maior transparência, publicidade e fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.2 Divergências de informações nas bases de dados do Sistema Aplic, STN e Banco do Brasil, nas Transferências do Estado das receitas arrecadadas referente a Cota-part ICMS, Cota-part IPVA, Cota-part IPI - Municípios e Cota-part Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo. - Tópico PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

69. A **defesa** destacou que, quanto ao ICMS e ao IPVA, foi identificada uma divergência de valores, em razão de um lançamento incorreto realizado em 01/07/2024. Esclareceu que a dedução do Fundeb, equivocadamente atribuída ao ICMS, deveria ter sido vinculada ao IPVA, tratando-se apenas de erro humano da equipe técnica.

70. No tocante ao IPI e à Compensação Financeira pela Produção do Petróleo, a defesa informou que a conferência foi realizada por meio do APLIC e de relatórios disponibilizados pela SEFAZ-MT, os quais foram anexados. Argumentou que não houve





reflexos nos índices ou na RCL, sustentando que o equívoco não comprometeu os resultados e solicitando a baixa do apontamento.

71. No **relatório técnico conclusivo**, opinando pelo saneamento a irregularidade, a unidade instrutiva registrou que, a partir dos documentos apresentados, ficou comprovado o recebimento da cota-parte do IPVA e da cota-parte de Royalties. Quanto ao lançamento equivocado, a equipe técnica sugeriu ao Conselheiro Relator recomendar ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para assegurar a conferência dos lançamentos contábeis das transferências União/Estado, evitando assim registros incorretos dessas transferências constitucionais.

72. O **Ministério Públ
co de Contas**, em consonância com o Relatório Técnico Conclusivo, opina pelo **saneamento da irregularidade**, considerando que os documentos apresentados comprovaram o recebimento da cota-parte do IPVA e da cota-parte de Royalties. Ademais, acompanha a sugestão da unidade instrutiva para recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo a adoção de providências voltadas à conferência periódica dos lançamentos contábeis das transferências da União e do Estado, a fim de evitar registros incorretos dessas transferências constitucionais.

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1 Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos no valor total de R\$ 409.191,91 (quatrocentos e nove mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos) nas seguintes fontes de recursos: 540, 553 e 711. Tópico – OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

73. Em síntese, a **defesa** argumentou que o valor total em análise correspondeu a apenas 0,23% da despesa executada. Aduziu que a fonte 540, referente ao Fundeb, apresentou arrecadação inferior à prevista e, em dezembro, concentrou as maiores despesas, especialmente rescisões contratuais e 13º salário, o que impactou negativamente o planejamento.





74. Ressaltou ainda que o repasse de ICMS, no montante de R\$ 587.956,99, que deveria ter sido creditado em 31/12/2024, foi realizado apenas em 02/01/2025, sendo R\$ 117.591,39 vinculados ao Fundeb, valor que, se repassado no prazo correto, reduziria o déficit da fonte 540. Ao final, destacou que os fatos decorreram de fatores alheios ao seu controle e, invocando o princípio da razoabilidade, solicitou o afastamento do apontamento.

75. De acordo com o **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva reconheceu que a defesa comprovou o crédito de R\$ 117.591,39 em 02/01/2025, mas consignou que a indisponibilidade de caixa da fonte 540 foi de R\$ 284.110,22. Observou ainda que, nas demais fontes, não houve registro de repasses de recursos, mas sim de aumento de despesas em dezembro de 2024.

76. A equipe técnica enfatizou que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe a responsabilidade pela organização das finanças durante todo o mandato, vedando a assunção de despesas sem disponibilidade de caixa, inclusive no caso de rescisões e 13º salário, por se tratar de obrigações previsíveis. Diante disso, concluiu pela **manutenção da irregularidade**, alterando o achado para indicar a indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 no valor total de R\$ 291.600,72, abrangendo as fontes 540, 553 e 711.

77. O **Ministério Públco de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva no sentido de reconhecer que, embora a defesa tenha comprovado o crédito de R\$ 117.591,39 (cento e dezessete mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) em 02/01/2025, subsistiu a indisponibilidade de caixa na fonte 540 no montante de R\$ 284.110,22 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e dez reais e vinte e dois centavos).

78. Destaca-se que, nas demais fontes analisadas, não houve registros de repasses de recursos, mas apenas incremento de despesas no mês de dezembro de 2024.

79. Ressalte-se, ademais, que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao administrador público o dever jurídico de proceder ao planejamento e à adequada organização das finanças públicas ao longo de todo o exercício fiscal, vedando





expressamente a assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade financeira em caixa, inclusive no que tange a despesas previsíveis, tais como verbas rescisórias decorrentes de encerramento de vínculos contratuais e o pagamento do décimo terceiro salário.

80. Pelo exposto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**, acolhendo integralmente a manifestação da unidade técnica, a qual apurou e consolidou o montante da indisponibilidade de caixa no valor de R\$ 291.600,72 (duzentos e noventa e um mil, seiscentos reais e setenta e dois centavos), abrangendo as fontes de recursos nº 540, 553 e 711.

4) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/descrição de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

4.1 Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 11.935.899,35 (onze milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) contrariando os mandamentos do art. 167 da Constituição Federal e artigo 9º da LRF. Tópico – QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

81. A **defesa** reconheceu a relevância do controle por fonte e destinação de recursos, mas argumentou que as falhas apontadas decorreram de fatores extraordinários e atípicos, muitos fora do alcance da administração pública, que comprometeram o encerramento financeiro de 2024. Destacou que o município de Alto Araguaia possui histórico de fragilidade arrecadatória, com breve período de prosperidade entre 2003 e 2013, quando recebeu terminal ferroviário. Essa condição temporária gerou crescimento desordenado da máquina pública, sem a devida adaptação ao cenário posterior de queda de receitas, agravada pela transferência do terminal para Rondonópolis.

82. Informou que, desde 2017, vêm sendo adotadas medidas de contenção de gastos, embora dificultadas pela falta de apoio político. Ressaltou que a realidade fiscal do município é sensível a qualquer intempérie, e listou os principais fatores que influenciaram o desequilíbrio de 2024: bloqueio de repasses de emendas parlamentares; atraso no crédito de ICMS de R\$ 587.956,99, recebido apenas em janeiro de 2025; não quitação de parcela de acordo judicial de R\$ 600.000,00; bloqueio de R\$ 3 milhões em





emendas da saúde; atraso na liberação de prêmio de vacinação de R\$ 300.000,00; aumento expressivo de despesas em saúde e educação, incluindo atendimento a crianças com autismo, realização de concurso público e expansão do programa Fila Zero; além de despesas imprevistas com RPVs no valor de R\$ 2.675.815,15, relacionadas ao adicional de insalubridade.

83. Acrescentou que houve adoção de políticas de austeridade e esforços para ampliar a arrecadação do ITR, com expectativa de ingresso de R\$ 9,5 milhões decorrentes de processos já concluídos. A defesa enfatizou que, por razões alheias à sua vontade, ao menos R\$ 14,6 milhões não ingressaram nos cofres municipais em 2024, o que comprometeu a execução das obrigações. Ressaltou ainda a existência de créditos inscritos em dívida ativa tributária e de valores relacionados ao DIVAES, reforçando que tais frustrações de receita explicam o desequilíbrio apontado.

84. A defesa destacou que, acaso o Município de Alto Araguaia tivesse recebido as receitas previstas, mas frustradas (aproximadamente R\$ 14,6 milhões), resultaria em superávit no exercício de 2024. Argumentou que esses recursos seriam oriundos de transferências constitucionais, legais e voluntárias, cujo não repasse se enquadra no fator atenuante previsto no item 11 da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, pois o município havia contraído e empenhado obrigações com base nessas expectativas de ingresso. Ressaltou que a ausência desses valores impactou severamente o cumprimento da programação orçamentária.

85. Para reforçar a tese, a defesa citou precedente do processo nº 856-7/2019, no qual esta Corte analisou as contas do Estado de Mato Grosso de 2018, ocasião em que se reconheceu o déficit decorrente da frustração do FEX como hipótese de aplicação do mesmo atenuante.

86. Em seguida, a defesa ampliou o contexto, afirmando que a crise enfrentada não é isolada, mas sim reflexo da situação nacional. Ressaltou que os municípios ainda sofrem os efeitos da pandemia, enfrentam inflação elevada e redução da atividade econômica, fatores que reduziram receitas e aumentaram custos. Como exemplo, indicou que, embora a receita municipal tenha crescido apenas 2,05% entre 2023 e 2024, os principais índices inflacionários superaram 4,7%, evidenciando perda real de capacidade financeira. Também mencionou estudo da CNM, segundo o qual 54%





das prefeituras brasileiras encerraram 2024 em déficit, somando R\$ 33 bilhões negativos.

87. A defesa salientou que a solução estrutural passa por reformas do pacto federativo e administrativa, mas, até que isso ocorra, é necessário que as cortes de contas considerem os fatos extraordinários e imprevisíveis em vez de aplicar sanções automáticas.

88. Por fim, sustentou a impossibilidade de responsabilização do gestor, pois não houve má aplicação de recursos, mas sim consequências de fatores externos, como atrasos de transferências, decisões judiciais e entraves burocráticos. Afirmou que os registros seguiram as normas do MCASP e que foram adotadas medidas de planejamento, priorização de despesas essenciais e busca de recomposição das fontes no exercício seguinte. Diante disso, requereu o afastamento da irregularidade relativa ao déficit por fonte/destinação, o reconhecimento da inexistência de dolo ou negligência e a aplicação do fator atenuante previsto na Resolução Normativa nº 43/2013.

89. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe instrutiva registrou que o Resultado da Execução Orçamentária Ajustado alcançou déficit de R\$ 11.935.899,35. Destacou que situação semelhante já havia ocorrido em 2023, quando também houve frustração de receitas oriundas de transferências constitucionais, legais e voluntárias, apontada como fator preponderante do desequilíbrio. No exercício de 2024, pontuou que a análise do Sistema Aplic confirmou a permanência do problema, com arrecadação equivalente a apenas 71,61% do valor estimado, representando frustração de R\$ 78,1 milhões.

90. Enfatizou que o descompasso entre previsão e arrecadação não decorreu de fatores imprevisíveis, mas da imprecisão das estimativas orçamentárias e da ausência de medidas adequadas para correção. Ressaltou que cabia ao gestor adotar o acompanhamento bimestral das receitas e proceder à limitação de empenhos e movimentação financeira, conforme o art. 9º da LRF, o que não ocorreu. Assim, concluiu que não se tratou de eventos extraordinários, mas de falhas de planejamento e gestão que mantiveram o desequilíbrio orçamentário já conhecido desde 2023.





91. O **Ministério Públco de Contas** acompanha integralmente as conclusões da unidade técnica. Conforme registrado no relatório técnico conclusivo, o Resultado da Execução Orçamentária Ajustado apresentou déficit de R\$ 11.935.899, **situação que já se verificara no exercício de 2023**, quando a frustração de receitas de transferências constitucionais, legais e voluntárias foi identificada como fator preponderante para o desequilíbrio orçamentário.

92. A análise do Sistema Aplic revelou que, no exercício de 2024, o problema persistiu, com arrecadação correspondente a apenas 71,61% do valor estimado na Lei Orçamentária Anual, implicando frustração de receitas da ordem de R\$ 78,1 milhões.

93. Cumpre enfatizar que o descompasso entre a previsão e a efetiva arrecadação não se originou de fatores extraordinários ou imprevisíveis, mas de estimativas superestimadas e da ausência de providências concretas para mitigação do risco fiscal. Nos termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), competia ao gestor proceder ao acompanhamento bimestral das receitas e, diante de risco de não cumprimento das metas fiscais, adotar tempestivamente medidas de limitação de empenho e de movimentação financeira, o que não foi feito.

94. A omissão na implementação dessas medidas configurou falha de planejamento e de gestão orçamentária, contribuindo para a manutenção do desequilíbrio fiscal já identificado desde o exercício anterior. Ressalte-se que a responsabilidade pela programação e execução orçamentária é indelegável e constitui dever do gestor assegurar o equilíbrio das contas públicas, em observância aos princípios da eficiência, da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário previstos na Constituição Federal e na LRF.

95. Diante desse contexto, o **Ministério Públco de Contas** acompanha integralmente a conclusão da equipe técnica pela **manutenção do apontamento**, haja vista que não restaram configurados eventos imprevisíveis capazes de elidir a responsabilidade do gestor pelo resultado deficitário.





5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 621 e 701. Tópico – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

96. A **defesa** argumentou que as previsões de excesso de arrecadação, utilizadas para abertura de créditos adicionais, podem ser afetadas por fatores externos, o que justifica a adoção dos mecanismos previstos pela Corte de Contas, como dispõe a Resolução de Consulta nº 26/2015. Para demonstrar que tais providências foram observadas, informou ter apresentado os demonstrativos das fontes 621 e 701, ambos com saldos não utilizados em 31/12/2024. Acrescentou que esses valores superaram os créditos abertos a maior e que as duas fontes encerraram o exercício com superávit financeiro. Assim, solicitou o reconhecimento de que a situação foi devidamente sanada.

97. De acordo com o **relatório técnico conclusivo**, apesar das alegações, foi encaminhado apenas o demonstrativo da Fonte 621. Diante dessa constatação, manteve a irregularidade, com a descrição de que houve abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente na Fonte 701.

98. **Passa-se à análise ministerial.**

99. Verifica-se que a defesa sustenta a regularidade da abertura dos créditos adicionais, ao argumento de que teria observado as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 desta Corte de Contas, inclusive mediante a juntada de demonstrativos financeiros referentes às fontes 621 e 701, as quais teriam encerrado o exercício com superávit. Contudo, a instrução técnica constatou que foi apresentado apenas o demonstrativo relativo à Fonte 621, inexistindo comprovação de disponibilidade suficiente na Fonte 701.

100. Dessa forma, não se confirma a alegação de que os créditos adicionais foram lastreados em excesso de arrecadação efetivamente realizado, na medida em que o superávit invocado não foi comprovado para a totalidade das fontes indicadas. A ausência de documentação comprobatória apta a demonstrar a disponibilidade financeira da Fonte 701 impede o afastamento da irregularidade apontada, uma vez que, conforme reiterado entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,





o controle das aberturas de créditos suplementares exige demonstração inequívoca da origem e suficiência dos recursos.

101. Assim, diante da insuficiência probatória e considerando que a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação pressupõe a efetiva existência deste, e não mera expectativa, **impõe-se a manutenção da irregularidade.**

6) LC99 RPPS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica.

6.1 Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado.
Tópico – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

102. A **defesa** destacou que a Lei Municipal nº 4.346/2021 instituiu o Regime de Previdência Complementar em Alto Araguaia-MT, mas condicionou sua vigência à autorização de convênio com entidade fechada de previdência complementar e à existência de servidores efetivos com remuneração acima do teto do RGPS. Argumentou que, até o momento, não houve ingresso de servidores nessas condições, tampouco manifestação de interesse por parte daqueles que já recebiam acima do limite legal quando da aprovação da norma.

103. Ressaltou, assim, que não houve omissão ou descumprimento de obrigação legal, mas apenas a ausência de circunstâncias fáticas que justificassem a formalização do convênio. Por fim, requereu que o apontamento fosse considerado sanado, reiterando que o Município está preparado para realizar a adesão tão logo seja configurada a necessidade prevista na legislação.

104. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX instrutiva registrou que, diante da justificativa apresentada pela defesa quanto à inexistência de servidores efetivos com remuneração acima do teto do RGPS, bem como da ausência de manifestação de interesse dos servidores em atividade, a irregularidade deve ser considerada sanada.

105. Ressaltou, entretanto, a conveniência de recomendar ao Chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias à autorização do convênio de adesão,





a fim de assegurar a vigência do Regime Próprio Complementar, em conformidade com o disposto no §1º do art. 58 da Portaria MTP nº 1467.

106. O Ministério Públ co de Contas concorda com a conclusão da SECEX no sentido de que a irregularidade deve ser considerada sanada, haja vista a inexistência de servidores efetivos com remuneração superior ao teto do RGP, bem como a ausência de manifestação de interesse dos servidores em atividade, circunstâncias que afastam a obrigatoriedade imediata de instituição do regime complementar.

107. Todavia, e no mesmo sentido do entendimento técnico, mostra-se adequado a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Executivo a adoção de providências necessárias à autorização do convênio de adesão, de modo a assegurar a vigência do Regime Próprio Complementar, em conformidade com o §1º do art. 58 da Portaria MTP nº 1467, prevenindo futuras desconformidades e alinhando a gestão previdenciária às exigências normativas vigentes.

6) LC99 RPPS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica.

6.2 Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. Tópico – ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

108. A **defesa** informou que o cálculo atuarial do RPPS de Alto Araguaia é elaborado por profissional habilitado, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária, em conformidade com a legislação vigente. Acrescentou que as alíquotas de contribuição indicadas no estudo foram integralmente acatadas pelo Município na aprovação do plano de custeio, evidenciando compromisso da gestão com a responsabilidade previdenciária e com as recomendações técnicas, afastando qualquer indício de omissão ou negligência.

109. Argumentou ainda que, com o objetivo de ampliar a base contributiva e fortalecer o equilíbrio atuarial, foi realizado concurso público em 2024, com nomeações já efetivadas naquele exercício e continuidade do processo em 2025. Assinalou também





que está em andamento, em 2025, o Censo Previdenciário dos segurados, em cumprimento à Portaria MTP nº 1.467/2022, medida voltada à atualização da base cadastral e à maior precisão do cálculo atuarial.

110. Diante dessas ações, a defesa sustentou que o Município vem adotando providências concretas para assegurar a sustentabilidade do RPPS e aprimorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, requerendo, assim, que o apontamento seja considerado sanado.

111. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica registrou que a Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece a obrigatoriedade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, mediante avaliações atuariais anuais que orientem a organização do plano de custeio e de benefícios. Assinalou que cabe ao ente federativo observar os parâmetros técnico-atuariais previstos na norma, garantindo transparência, solvência e liquidez, bem como assumir a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

112. Destacou que o equacionamento do déficit atuarial requer uma política previdenciária eficaz, voltada à capitalização do regime e à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas. Ressaltou ainda que a avaliação atuarial deve ser elaborada por atuário habilitado, contemplando a caracterização da população segurada, a base cadastral utilizada, os encargos, os recursos necessários, as alíquotas de contribuição e as projeções atuariais, além do parecer conclusivo sobre a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

113. Mencionou que o art. 55 da referida Portaria prevê medidas para equacionamento do déficit atuarial, como plano de amortização com contribuições suplementares, segregação da massa, aportes de bens, direitos e ativos, bem como adequações das regras de concessão, cálculo e reajuste dos benefícios. Complementarmente, exige-se o aperfeiçoamento da legislação do RPPS, a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos e o controle dos riscos atuariais.

114. Considerando que a avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Alto Araguaia, referente ao exercício de 2024, foi elaborada por atuário habilitado, a irregularidade foi considerada sanada. Entretanto, foi sugerido ao





Conselheiro Relator recomendar ao Chefe do Poder Executivo a adoção de gestão proativa, avaliando e aplicando as medidas previstas no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, de modo a equacionar o déficit atuarial.

115. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a conclusão da unidade técnica de que a **irregularidade deve ser considerada sanada**, uma vez que a avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Alto Araguaia, referente ao exercício de 2024, foi devidamente elaborada por atuário habilitado, em conformidade com as exigências da Portaria MTP nº 1.467/2022.

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1 Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Tópico – ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

116. A **defesa** argumentou que os resultados da reavaliação atuarial já contemplam todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme a legislação municipal vigente. Ressaltou, contudo, que não foram previstas aposentadorias especiais ou critérios diferenciados para essas categorias, pois o município ainda não editou lei própria disciplinando o tema, em consonância com a Emenda Constitucional 120/2022. Enfatizou que, como a União ainda não regulamentou a matéria, não há obrigatoriedade de adoção imediata dessas medidas pelos entes municipais.

117. Acrescentou que o cálculo atuarial só poderá incluir aposentadoria especial para ACS e ACE após a regulamentação federal e a correspondente alteração da lei municipal. Reforçou também o entendimento firmado pela Corte de Contas na Resolução Consulta n. 4/2023, segundo o qual a previsão desse benefício depende da atualização da Norma Regulamentadora 15, para contemplar expressamente as atividades dessas categorias. Assim, concluiu que a inclusão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial está condicionada à regulamentação da União e à





adequação normativa, não configurando irregularidade no momento, motivo pelo qual solicitou que o apontamento fosse considerado sanado.

118. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva contrapôs a defesa ao salientar que a alegação de ausência de regulamentação da Emenda Constitucional 120/2022 não se sustenta. Explicou que o § 10 do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela referida emenda, possui eficácia plena e aplicação imediata, garantindo aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) o direito ao adicional de insalubridade e à aposentadoria especial desde a sua publicação.

119. A equipe técnica aduziu que a regulamentação já se encontra prevista no art. 9º-A, § 3º, da Lei 11.350/2006, o qual assegura o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes expostos permanentemente a condições nocivas. Ressaltou ainda que a defesa distorceu as normas expedidas por este Tribunal, afastando-se do entendimento consolidado na Decisão Normativa 07/2023-PP e na Resolução de Consulta 04/2023-PP.

120. A unidade instrutiva destacou que a Decisão Normativa 07/2023-PP determinou o pagamento do adicional de insalubridade, com percentuais a serem definidos por lei específica, e estabeleceu expressamente que o cálculo atuarial do RPPS deve considerar o impacto da aposentadoria especial garantida pela EC 120/2022. Acrescentou também que a Resolução de Consulta 04/2023-PP assegurou o adicional a todos os ACS e ACE, independentemente do vínculo jurídico, fixando parâmetros mínimos e impondo aos entes federativos a obrigação de regulamentar a matéria em prazo definido.

121. Ainda segundo a equipe, o ente federativo descumpriu reiteradamente a Constituição Federal, a Lei 11.350/2006, bem como as normas expedidas por este Tribunal. Entretanto, entendeu possível sanar a irregularidade neste momento, concedendo ao gestor a oportunidade de incluir, nos cálculos atuariais futuros, o impacto da aposentadoria especial dos ACS e ACE. Nesse sentido, foi sugerido ao Conselheiro Relator recomendar ao Chefe do Poder Executivo que o Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 e exercícios seguintes contemple, no Plano de Benefícios, a





concessão de aposentadoria especial para os servidores efetivos dessas categorias vinculados ao RPPS.

122. O Ministério Públ co de Contas reputa oportuno, em caráter preliminar, aclarar aspectos relevantes atinentes à irregularidade em análise, porquanto, não obstante se trate de ocorrência qualificada como gravíssima, tal circunstância, por si só, não detém aptidão para ensejar, de maneira automática, a rejeição das contas, consoante se delineia a seguir.

123. O artigo 24, caput e inciso XXII, da Constituição da República, dispõe competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, bem como sobre proteção e defesa da saúde.

124. Nos termos do § 1º do referido artigo, cabe à União, no âmbito da competência concorrente, editar normas gerais. Por sua vez, os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo autorizam os Estados e o Distrito Federal, na ausência de norma geral federal, a exercer competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades, eficácia esta que, todavia, se extinguirá com a superveniência de norma geral federal, naquilo em que lhe for contrária.

125. Em contrapartida, inexiste autorização constitucional para que os Municípios exerçam competência legislativa plena, sendo-lhes permitido apenas suplementar a legislação federal e estadual no que couber, restrita a matérias de interesse local, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

126. Em outras palavras, os Municípios apenas podem legislar em matéria previdenciária em caráter suplementar, sempre condicionados à prévia edição de lei complementar federal, diversamente dos Estados e do Distrito Federal, que podem dispor até mesmo sobre normas gerais na omissão da União.

127. Ocorre que o § 10 do art. 198 da Constituição Federal consagrou expressamente o direito dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias à aposentadoria especial, cuja fruição depende de disciplina legal federal.

128. Embora ainda inexista lei complementar federal que trate especificamente da aposentadoria especial de tais categorias, já há lei federal que





estabelece normas gerais acerca da aposentadoria especial – a Lei nº 8.213/1991, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999 – devendo ambos ser aplicados ao caso concreto.

129. Destarte, conquanto a aposentadoria especial se configure, em tese, norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação legislativa, no tocante aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias afigura-se como de eficácia plena, haja vista a existência de legislação federal que viabiliza sua aplicabilidade imediata, assegurando a efetividade do direito constitucionalmente previsto.

130. Ressalte-se, ademais, que tramita atualmente o Projeto de Lei Complementar nº 185/2024, destinado a regulamentar, de forma específica, a aposentadoria especial dos mencionados agentes. A eventual aprovação da referida lei complementar federal ensejará, então, competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

131. De outro lado, cumpre destacar que o art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas dispõe que “os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022”. No caso vertente, a Administração deixou de prever tal impacto no cálculo atuarial.

132. O Ministério Públco de Contas, conquanto reconheça os esclarecimentos prestados pela unidade técnica e a relevância das normas apontadas, entende que a irregularidade ZA01 restou devidamente caracterizada, uma vez que o ente federativo deixou de observar a determinação expressa no art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte, no sentido de incluir o impacto da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS. Assim, **caberia ao gestor contemplar essa previsão no plano de custeio, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sob pena de comprometer sua solvência futura.**

133. Não obstante, impende sublinhar que, para este órgão ministerial, conquanto classificado como gravíssimo, o apontamento em referência não ostenta, por si só, aptidão para conduzir à rejeição das Contas de Governo relativas ao exercício de





2024 do Município de Alto Araguaia. Isso porque a questão apresenta elevada complexidade: de um lado, a aplicabilidade da aposentadoria especial pressupõe regulamentação legal federal; de outro, a legislação vigente, embora não ideal para a situação específica dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, existe e deve ser aplicada até que sobrevenha disciplina normativa mais adequada.

134. Diante desse quadro, o **Ministério Públco de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade com expedição de recomendação** ao Poder Legislativo, a fim de que determine ao Poder Executivo Municipal a inclusão da previsão da aposentadoria especial dos referidos agentes no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em estrita observância ao disposto no art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

8) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT.

8.1 Não constam informações sobre a elaboração do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, conforme art. 9º da RN TCE-MT nº 19/2016. Tópico – **COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO**

135. A defesa esclareceu que o Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato foi devidamente elaborado por equipe técnica, em conformidade com o Decreto Municipal n. 058/2024, publicado no Diário Oficial de Contas do TCE-MT em novembro de 2024. Argumentou que, por um lapso, o documento não foi remetido no prazo, embora estivesse finalizado ao final de janeiro de 2025 e encaminhado à equipe responsável pelo envio no sistema Aplic no início de fevereiro. Explicou que a Carga – Contas de Governo somente foi transmitida em abril, sem que houvesse qualquer alerta quanto à ausência do referido relatório.

136. A defesa acrescentou que o documento foi posteriormente enviado por meio do Protocolo 212.134-4/2025. Destacou ainda que todos os procedimentos previstos na Resolução Normativa 19/2016 e no Decreto 058/2024 foram observados, apresentando desculpas pelo não encaminhamento dentro do prazo correto. Por fim, sustentou que, diante dos fatos narrados e da documentação juntada, suas justificativas devem ser aceitas e o apontamento considerado sanado.





137. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe certificou a remessa do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato (Doc. nº 63854/2025), em estrita observância ao disposto no art. 11 da Resolução Normativa nº 20/2015 do TCE/MT, que impõe a obrigatoriedade de sua apresentação dentro do lapso temporal legalmente fixado, cabendo ao **Ministério Públco de Contas acompanhar a manifestação da unidade instrutiva quanto ao afastamento da apontada irregularidade.**

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

138. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

139. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 (Processo n. 89524/2022) foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação das contas, determinasse ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;
- II) determine ao setor competente a implementação de mecanismos para garantir que as informações geradas para seus usuários, internos ou externos, estejam coerentes com a realidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade e encaminhe essas mesmas informações de forma fidedigna no sistema Aplic deste Tribunal;
- III) verifique, bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes e, caso extrapolado, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal;
- IV) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, visando melhorar o resultado primário para que supere o déficit atualmente encontrado; e,
- V) realize as audiências públicas do 1º,





2º e 3º quadrimestres para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como disponibilize no Portal Transparência da Prefeitura, a fim de atender ao princípio da publicidade; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12- 2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

140. Quanto às recomendações, a Secretaria de Controle Externo informou que quanto ao item: “I- Não constam dados de ranking em 2024 (item 2.3, deste relatório); II- Não foi objeto de análise; III - Atendido (item 6.6 deste relatório); IV Atendido (item 8 deste relatório); V - Não foi objeto de análise”.

141. Com relação parecer prévio do exercício financeiro de 2023 (Processo n. 537918/2023), fora recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação das contas:

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que: **I**) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; **II**) reforce e adote medidas efetivas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; **III**) adote providências para que as exigências das Leis nos 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”; **IV**) continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2/2023; e **V**) continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023. **b) determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **I**) verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95%; **II**) realize o repasse ao Poder Legislativo nos





estritos termos fixados na LOA, em respeito ao art. 29-A da CRFB/1988; e III) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir o equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como fiscalizar a evolução da arrecadação do município, observando as regras previstas nos art. 1º, §§ 1º e 9º da LRF.

142. Quanto às recomendações, a Secretaria de Controle Externo informou que quanto ao item: “a.I- considerando o índice de transparência o município implementou 85,66%, dos requisitos de transparência até 2024 (item 13.1, deste relatório); a.II- Não constam dados de ranking em 2024 (item 2.3, deste relatório); a.III- Foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no calendário de 2025 (item 13.2, deste relatório); a.IV- Não foi objeto de análise; a.V- Conclusão Técnica Geral mencionada no item 9.3.5 deste relatório técnico; b.I- Atendido (item 6.6 deste relatório); b.II- Atendido (item 6.5 deste relatório); b.III- Não atendido (item 5.3.3.2 deste relatório)”.

143. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que foram encontradas as seguintes representações, cujas situações foram discriminadas pela SECEX:

Assunto	Número	Descrição do Processo	Houve Julgamento
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1929232/2024	CHAMADOS Nº 897/2024, Nº 888/2024 E Nº 886/2024	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1770500/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA REF A EVENTUAL PRATICAS DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS E/OU CRIMES E INFRACOES PENais	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1785842/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO CONTRATO DE GESTAO N. 137/2022	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1920480/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO EM FACE DE INADIMPLEMENTIA, REFERENTE AO CONTRATO DE GESTAO N. 137/2022	NÃO

Sistema Control-P





4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

144. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades CB05, LC99, ZA01 e ZB04**, sendo acompanhada pelo Ministério Públco de Contas, à exceção da irregularidade ZA01.

145. Verificou-se que o município apresentou resultado satisfatório na área de educação. Contudo, causa preocupação a existência de fila de espera de 05 crianças para vagas na pré-escola, evidenciando a ocorrência de demanda reprimida e a consequente ausência de atendimento educacional a parte do público-alvo. Embora o Município não se encontre entre aqueles que apresentam as situações mais críticas, a referida conjuntura configura, ainda assim, violação ao direito fundamental à educação, tornando-se imperiosa a implementação de providências concretas e eficazes voltadas à expansão da oferta de vagas.

146. Na área de saúde, a identificação de indicadores extremamente desfavoráveis quanto à incidência de Dengue e Chikungunya configura cenário de elevada preocupação para a gestão de saúde pública. Tais resultados evidenciam falhas nas políticas de prevenção, vigilância epidemiológica e atenção primária, refletindo um risco direto à saúde da população e à qualidade de vida dos cidadãos.

147. Além disso, a elevada taxa de mortalidade no trânsito configura grave problema de saúde pública e demanda atenção prioritária do Poder Públco. Além de comprometer o direito fundamental à vida e à segurança (art. 5º, caput, e art. 6º da CF/88), impacta negativamente a economia, sobrecarregando o sistema de saúde e a previdência social. Tal cenário reforça a necessidade de políticas públicas eficazes de educação para o trânsito, fiscalização rigorosa e investimento em infraestrutura viária segura, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa (arts. 1º, III, e 37, caput, da CF/88).





148. Apesar da manifestação pela expedição de recomendação para revisão de protocolos, verificou-se que o quadro geral é satisfatório e o Município cumpriu com os investimentos mínimos determinados pela Constituição Federal.

149. Verificou-se que houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

150. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, apesar de ter reduzido sua pontuação no referido índice e verificou-se o **envio tempestivo das contas de governo**.

151. Para o Ministério Públco de Contas, a questão de maior gravidade apurada nas presentes contas relaciona-se ao **planejamento e à gestão financeira e orçamentária**.

152. Conforme tratado na análise das irregularidades **DA01, DA03 e FB03**, restou demonstrada a indisponibilidade de caixa nas fontes de recursos, caracterizando descumprimento do dever de planejamento e da vedação legal à assunção de obrigações sem disponibilidade financeira, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

153. Demais disso, constatou-se déficit orçamentário expressivo (R\$ 11.935.899) e reincidente, agravado pela ausência de providências concretas para mitigar o risco fiscal, configurando falha de planejamento e de gestão orçamentária, em descompasso com o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe ao gestor a adoção de medidas tempestivas de limitação de empenho e movimentação financeira. Consoante já exposto, verificou-se que, no exercício de 2024, o problema persistiu, com arrecadação correspondente a apenas 71,61% do valor estimado na Lei Orçamentária Anual.

154. Por fim, a instrução técnica identificou a ausência de comprovação de disponibilidade suficiente em fonte orçamentária, de modo que não se confirmou a regularidade da abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação no montante de R\$ 4.862.902,43 (Fonte 701), mantendo-se o achado diante da insuficiência documental.





155. Assim, à vista do exame integral dos elementos constantes dos autos, as Contas de Governo do Município de Alto Araguaia/MT, atinentes ao exercício financeiro de 2024, reclamam a emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação, em razão da apuração de irregularidades de natureza gravíssima (DA01, DA03 e ZA01), bem assim pelo fato da reincidência da irregularidade DA03, além da constatação de outras relacionadas ao descumprimento de mandamentos constitucionais e legais.

4.2. Conclusão

156. Por tudo o que foi exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr.(a) Gustavo de Melo Anicézio**;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB05, LC99, ZB04**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **realize** tempestivamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de acordo com as normas contábeis, com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com a Lei nº 4.320/1964;

c.2) **promova** a republicação do referido Balanço Patrimonial de 2024, já com os saldos ajustados, como forma de garantir maior transparência,





publicidade e fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas, em observância aos princípios que regem a Administração Pública;

c.3) **inclua** a previsão da aposentadoria especial dos referidos agentes no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em estrita observância ao disposto no art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023;

c.4) **implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal nº 13.257/2016;

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) **adote** providências voltadas à conferência periódica dos lançamentos contábeis das transferências da União e do Estado, a fim de evitar registros incorretos dessas transferências constitucionais;

d.2) **realize** medidas necessárias à autorização do convênio de adesão, de modo a assegurar a vigência do Regime Próprio Complementar, em conformidade com o §1º do art. 58 da Portaria MTP nº 1467, prevenindo futuras desconformidades e alinhando a gestão previdenciária às exigências normativas vigentes;

d.3) **adote** postura administrativa proativa, voltada à avaliação e implementação das medidas autorizadas no artigo 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, com o propósito de promover o equacionamento do déficit atuarial.

d.4) **adira** ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;

d.5) **implemente**, por meio de iniciativas articuladas com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), medidas voltadas ao fortalecimento da governança





e da gestão previdenciária, ao aprimoramento da suficiência financeira e da capacidade de acumulação de ativos, bem como à melhoria do equilíbrio atuarial do regime;

d.6) **adote** postura voltada à discussão e apuração da viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, especialmente no que se refere às regras de elegibilidade, aos critérios de cálculo e aos mecanismos de reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, com vistas à efetivação e à preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

e) pela **determinação** à equipe técnica do TCE/MT para que instaure de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 149 da Resolução Normativa n.º 16/2021 – RITCEMT e da Resolução Normativa TCE-MT n.º 03/2025, ante os indícios de dano ao erário referentes ao atraso no pagamento das contribuições de dezembro/2024 e do 13º salário/2024.

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 15 de setembro de 2025.**

(assinatura digital)⁷
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**2º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

